



**TC 031.683/2016-9**

**Apenso: TC 019.105/2014-2 (MON)**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional no Maranhão (Excluída).

**Responsáveis:** Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70), Pedro Alves Barbosa (CPF 522.186.273-53), Pedro Demboski (CPF 510.740.790-00), Benedito Ferreira Pires Terceiro (CPF 012.221.983-04), Leonísio Lopes da Silva Filho (CPF 044.884.403-63) e Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53).

**Proposta:** restituição dos autos à Seproc

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.989/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 3, p. 330-331), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 9.000/2004, Siafi 518008 (peça 1, p. 61-67), celebrado entre o Incra/-MA e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), que teve por objeto a “(...) prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES a 4.845 famílias de trabalhadores rurais, a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento de Assentamentos - PDAs e a elaboração de 11 Planos de Recuperação de Assentamentos - PRAs (...)” em vários projetos de assentamento no Estado do Maranhão.

2. O ajuste teve vigência inicial prevista de quarenta meses, a contar de 28/12/2004 (peça 1, p. 65), sendo prorrogado até 18/11/2009, para o qual o INCRA repassou um montante de R\$ 5.264.214,00 (peça 5, p.181). O prazo para apresentação da prestação de contas final, de 60 dias após o término da vigência, se deu em **18/1/2010**.

3. Verifica-se, nesta oportunidade, a solicitação formulada pela Seproc, conforme despacho de peça 274.

4. De acordo com o citado despacho, o trânsito em julgado para os responsáveis ocorreu em **20/8/2024**, portanto há menos de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

5. Apontou a Seproc a possibilidade de ter ocorrido a prescrição intercorrente entre os seguintes eventos interruptivos: Ofício 3246/2016, diligência realizada pela Secex-MA em 30/12/2016 (peça 9), e o Ofício 16989/2020, citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola, em 6/5/2020 (peça 113). Esses eventos não estão registrados no despacho de peça 274, mas foram obtidos em contato com a servidora signatária.

6. Ocorre que prevê o parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, alterado pela Resolução TCU 367/2024, que o Tribunal “não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, **ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores**”.



7. No caso em apreço, verifica-se que a ocorrência ou não da prescrição já foi objeto de exame pelo Tribunal, ao apreciar os recursos de reconsideração de peças 220-223, impetrados pela Associação Estadual de Cooperação Agrícola/MA e por Pedro Demboski, conforme instrução de peça 242 e Acórdão 2856/2024 – 1ª Câmara, concluindo-se pela sua inoccorrência (peça 242, p. 21).

8. Isto posto, submetemos os autos à consideração superior propondo restituí-los à Seproc, para continuidade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

AudTCE, em 6 de setembro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADILSON SOUZA GAMBATI  
Matrícula TCU 3050-3  
Especialista Sênior I